PARECER JURÍDICO

Cuida-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2025/PMJ, protocolado pelo JORNAL RAZÃO LTDA, CNPJ nº 24.528.666/0001-85, cujo objeto é a contratação de jornal de grande circulação para publicações legais, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O impugnante sustenta, em síntese: (a) a indevida exigência de registro em conselho de classe, profissional de nível superior e certidão de acervo técnico (CAT); (b) a ausência de critérios objetivos para aferição do termo 'grande circulação'; e (c) a necessidade de o edital admitir a participação de jornais digitais, em igualdade com os impressos.

Submetida a presente impugnação à Procuradoria Jurídica, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo a Administração apreciar e responder fundamentadamente antes da abertura do certame.

O exame do pedido deve observar os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, IV, e art. 37, XXI, da CF/88; arts. 11, 14 e 25 da Lei nº 14.133/2021).

1. Da exigência de registro em conselho de classe e CAT

O item 8.7.4 do edital exige registro profissional e Certidão de Acervo Técnico (CAT). Contudo, a atividade de publicação jornalística não constitui profissão regulamentada, não havendo órgão fiscalizador específico. O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões (Acórdãos nº 1.784/2015-Plenário e nº 1.773/2016-Plenário), firmou entendimento de que o registro e a CAT somente são exigíveis quando houver correlação direta e indispensável entre a atividade contratada e a área de atuação fiscalizada pelo conselho profissional.

Documento assinado digitalmente - YLM-566-8E3-K18
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Assim, a exigência de registro no CREA, CAU ou conselho similar revela-se desproporcional e sem amparo legal, restringindo indevidamente a competitividade. Diversos municípios catarinenses, como Blumenau (Pregão nº 34/2023) e Chapecó (Pregão nº 12/2024), já suprimiram tais exigências em editais análogos, reconhecendo que a atividade de divulgação de atos oficiais não demanda capacidade técnica típica de engenharia, arquitetura ou correlatas.

2. Da definição de 'jornal de grande circulação'

O edital também deixou de estabelecer parâmetros objetivos para aferição da condição de 'grande circulação'. Tal omissão pode gerar subjetividade e comprometer a isonomia entre os licitantes. A boa prática administrativa recomenda que sejam adotados critérios verificáveis, como certificação do IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou relatórios de audiência digital auditados, conforme vem sendo aplicado em certames dos municípios de Joinville e Florianópolis.

3. Da inclusão de jornais digitais

Por fim, quanto à alegada omissão sobre a participação de jornais digitais, verifica-se que o art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite expressamente o uso de meios eletrônicos de comunicação, desde que garantida a autenticidade e a ampla divulgação. A exclusão de veículos digitais afrontaria o princípio da isonomia e a eficiência administrativa, especialmente considerando a tendência crescente de migração das publicações oficiais para plataformas digitais com certificação eletrônica.

Diante do exposto, entende esta Procuradoria que a impugnação merece acolhimento parcial.

Deve ser suprimida do edital a exigência de registro em conselho de classe profissional, bem como de Certidão de Acervo Técnico (CAT), por carecerem de fundamento legal e restringirem a competitividade. Recomenda-se, ainda, que o edital seja complementado com critérios objetivos para a aferição do termo 'grande circulação', admitindo-se, por exemplo, certificação do IVC ou relatórios de audiência auditáveis.

No tocante à participação de jornais digitais, recomenda-se a adequação do edital para explicitar a possibilidade de veículos digitais de grande circulação, desde que comprovem autenticidade, estabilidade e ampla divulgação, em observância ao art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - YLM-566-8E3-K18
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Assim, opina-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada pelo Jornal Razão, com as adequações indicadas, devendo o pregoeiro promover as retificações necessárias no edital, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

É o parecer.

Joaçaba/SC, 31 de outubro de 2025.

Maikel Patrzykot
Procurador Geral do Município

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - YLM-566-8E3-K18
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 31/10/2025 às 13:33:34

Assinantes

✓ Maikel Patrzykot

Assinou em 31/10/2025 às 13:33:45 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Maikel Patrzykot, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

YLM **566** **8E3** **K18**